



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN (ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica revogado o art. 36, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 36 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende revogar, ao tratar do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, obriga os Estados da Amazônia Legal a aprovarem, mediante lei estadual, o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor daquela Lei, sob pena de ficarem proibidos de celebrar novos convênios com a União, até que tal obrigação de inovação legislativa estadual seja adimplida.

O motivo para a revogação do art. 36 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, é tão simples, quanto evidente, a saber: não cabe à lei de regularização fundiária, que trata das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, que disciplina as relações jurídicas em torno da aquisição de terras entre produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas de direito



SF/21405.86431-42

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

privado) e a União Federal (pessoa jurídica de direito público), impor ao Estado-membro integrante da Amazônia Legal uma obrigação de natureza ambiental. Certamente, além de ser matéria estranha à Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, as obrigações de natureza ambiental impostas aos Estados-membros integrantes da Amazônia Legal deveriam estar insculpidas em diploma normativo próprio que é o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que já tratou, por exemplo, no § 5º do art. 11-A, do Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC.

Ademais, nos termos contidos no art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, julgamos inoportuno revogar o inciso IV do *caput* do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que trata das condições e formas de pagamento cujas cláusulas deverão estar presentes no título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º da Lei em tela, do termo de concessão de direito real de uso, em razão da obrigatoriedade de qualquer contrato prever as formas de sua própria extinção pelo advento do pagamento ou condição resolutiva.

É por isso que suplicamos a revogação do art. 36 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, por meio desta emenda ao art. 8º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para afastar uma imposição legal imposta pela União sobre a competência legislativa dos Estados-membros que é a de obrigá-los a edição de lei estadual de natureza ambiental, sob pena de ficarem proibidos de celebrar novos convênios com a União, quando já existe diploma normativo próprio para o caso: o Código Florestal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/21405.86431-42